HABEAS CORPUS Nº 516.390 - GO (2019/0176042-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE	:	KARLA PEIXOTO SILVA E OUTROS
ADVOGADOS	:	KARLA PEIXOTO SILVA SANTOS - GO043073
		WELINTON RODRIGUES DA SILVA - GO046644
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE	:	MAYSA CACILIANA FERREIRA DA SILVA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário impetrado por MAYSA CACILIANA FERREIRA DA SILVA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, no julgamento do HC n. 5211551.18.2019.8.09.0000.

Infere-se dos autos que a paciente foi presa em flagrante em 21/10/2018, pela suposta prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06 (tráfico de drogas). Foi-lhe concedida prisão domiciliar, com monitoramento eletrônico.

A defesa impetrou *habeas corpus*, o qual foi denegado em acórdão que recebeu a seguinte ementa (fl. 24):

> *EMENTA: HABEAS CORPUS. PRISÃO ANTECIPADA. EXCESSO DE PRAZO. PROXIMIDADE DA CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE LENIÊNCIA JUDICIAL. ILEGALIDADE AFASTADA.*
>
> *Constatado que se avizinha o encerramento da instrução processual na ação penal movida contra a paciente, por violação do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, estando com medida cautelar restritiva da liberdade, apontando a ilegalidade pelo excesso de prazo, designada a audiência de continuação de oitiva de testemunha para data próxima, não demonstrada a desídia da autoridade coatora na condução do procedimento penal, fica afastada a irregularidade.*
>
> *ORDEM DENEGADA.*

No presente *writ*, alega a existência de excesso de prazo para a formação da culpa, afirmando que o processo encontra-se estagnado, sem que a paciente tenha contribuído para a demora.

Ressalta que a paciente é primária, tem bons antecedentes e é mãe de filho menor.

Requer, em liminar e no mérito, a revogação da custódia, com a expedição de alvará de soltura.

É o relatório.

Decido.

Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, entendo razoável o processamento do feito apenas para verificar a eventual existência de flagrante constrangimento ilegal que autorize a concessão da ordem de ofício.

No caso, ao menos em juízo perfunctório, não é possível identificar de plano o constrangimento ilegal aventado ou, ainda, a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, elementos autorizadores para a concessão da tutela de urgência. Além disso, o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito do *writ* e deve ser reservado para análise perante o douto colegiado da Quinta Turma, após manifestação ministerial.

Por tais razões, **indefiro o pedido de liminar**.

Solicite-se informações ao juízo de primeiro grau e à autoridade apontada coatora, a serem prestadas, preferencialmente, por meio eletrônico, e o envio de senha para acesso ao processo no site do Tribunal, quando for o caso.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 17 de junho de 2019.

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator